

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.423, DE 2012

Altera os arts. 2º e 44, da Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003, Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado JESUS RODRIGUES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.423, de 2012, propõe estender ao biólogo a responsabilidade técnica, hoje conferida exclusivamente a engenheiros agrônomos e a engenheiros florestais, em suas respectivas áreas de habilitação profissional, pela Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que institui o Sistema Nacional de Sementes e Mudas.

Na justificção do projeto de lei de sua autoria, o Deputado Ricardo Izar afirma não restar dúvida de que o biólogo pode responsabilizar-se pela produção, beneficiamento, embalagem ou análise de sementes, em todas as suas fases.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.423, de 2012, foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e posterior manifestação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de

Cidadania. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sementes são o insumo de maior importância para os sistemas produtivos agrícolas. De nada ou pouco adiantam boas práticas produtivas e regime pluviométrico adequado, se o material genético com que se trabalha não é capaz de responder a esses estímulos.

Em sementes são desejáveis características como pureza e vigor no processo de germinação, carga genética com elevado potencial produtivo e resistência a pragas, doenças e estíagens. Esses atributos dependem de complexo esforço de pesquisa e do rigor com que é conduzida a multiplicação do material genético obtido pelos pesquisadores. Tais atividades ensejam conhecimento aprofundado dos processos envolvidos, assim como das circunstâncias em que se inserem.

A Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, restringe aos engenheiros agrônomos e aos engenheiros florestais a atuação como responsáveis técnicos na produção, no beneficiamento, na embalagem ou na análise de sementes, em todas suas fases.

Concordo parcialmente com o autor do PL nº 3.423, de 2012, Deputado Ricardo Izar, quando afirma que o biólogo também reúne as competências necessárias para desempenhar as mesmas atividades. Essa concordância restringe-se às atividades de análise, beneficiamento e embalagem de sementes e mudas.

Entendo que as atividades relacionadas à produção de sementes e de mudas, assim entendidos os procedimentos de plantio, cultivo e colheita, devem restringir-se ao engenheiro agrônomo e ao engenheiro florestal, profissionais que detêm toda a gama de conhecimentos técnicos necessários para a adequada execução da tarefa.

Em razão disso, apresento emenda ao PL nº 3.423, de 2012, acrescentando dispositivo que restringe às atividades de análise, beneficiamento e

reembalagem de sementes e de mudas a proposta de extensão de competência aos biólogos.

Ofereço uma segunda emenda no sentido de corrigir imperfeição constante na ementa do projeto de lei em análise, em que, equivocadamente, faz-se remissão à Lei de Crimes Ambientais.

Para este relator, a aprovação do projeto de lei em análise é de interesse do agricultor, pois a formação acadêmica diferenciada dos biólogos complementar e ampliará o universo de investigação e de análise associado a variadas fases do processo de produção de sementes, em benefício dos sistemas produtivos.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.423, de 2012, nos termos do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JESUS RODRIGUES
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.423, DE 2012

“Altera os arts. 2º e 44 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para incluir o biólogo entre os profissionais autorizados a atuar como responsáveis técnicos em atividades de análise, beneficiamento e reembalagem de sementes e mudas.”

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

XXXVII - responsável técnico: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo registrado no Conselho Profissional Regional respectivo;

Art.2º O Parágrafo Único do art.44, da Lei nº 10.711, de 5 de Agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.44.....

§ 1º Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário esta Lei, os conceitos constantes da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

§ 2º A responsabilidade técnica do biólogo a que se refere o inciso XXXVII deste artigo restringe-se às atividades de análise, beneficiamento e reembalagem de sementes e mudas.
(NR)”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JESUS RODRIGUES

Relator